



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº 160/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO E MENSAL, POR PRAZO DETERMINADO, DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO À DIVERSAS ÁREAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESENVOLVIDO PARA FUNCIONAMENTO EM AMBIENTE WEB E HOSPEDAGEM EM NUVEM, COM CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS EXISTENTES, EM CONFORMIDADE COM A LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E ADAPTATIVA, SUPORTE TÉCNICO REMOTO, GARANTINDO O ACRÉSCIMO DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE

Insurge a empresa a **VIVVER SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.381.389/0001-50, com sede na Avenida do Contorno, 7069, 12º andar, Santo Antônio em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.110-043, nesse ato representada por seu sócio administrador **Geraldo Tadeu da Conceição Cruz**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 478.374.036-49 e Identidade nº MG 3.506.352, solicitando ESCLARECIMENTO acerca dos seguintes pontos do edital, os quais elencamos e já passamos a análise:

1º QUESTÃO:

Divergência do número do processo – Edital, Anexos e “Portal de Compras Públicas”

RESPOSTA: Trata-se de mero erro material. O correto é Processo 160/2023, Pregão Eletrônico 043/2024.

2º PERGUNTA: Item 2.2 – Anexo VIII (Minuta de contrato)

2.2 - O prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos por se tratar de utilização de programas de informática., mediante termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. – Grifamos

Quanto ao item apontado, é previsto que o prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos por se tratar de programas de informática, não estando claro qual seja a fundamentação que respalde a escolha do município por tal opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



Se afigura viável a opção pela prorrogação contratual por até 10 anos, por exemplo, o que se daria à luz do art. 107 da Lei 14.133/2021. Uma vez que contratos de serviços e fornecimentos contínuos – como é o caso do objeto do certame e que, inclusive, liga-se ao princípio da eficiência e da continuidade dos serviços públicos -, podem contar com prorrogações sucessivas de até 10 anos.

Se vislumbra até mesmo a possibilidade de se optar por fazer previsão no edital e demais peças do certame, pelo prazo previsto no art. 114 da Lei 14.133/2021.

Por força do referido dispositivo, afigura-se que o objeto ora licitado e que futuramente, se tornará o objeto a ser contratado pela Administração, prevê uma operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação. Em situação para o qual, nestes moldes, um contrato pode ter vigência máxima de 15 anos.

Entende-se, portanto, que o objeto a ser licitado não compreende a simples locação de sistema de informática, mas também serviços multidimensionais como treinamentos, suporte técnico, manutenções corretivas e adaptativas, dentre outras características descritas no instrumento convocatório, imprescindíveis para o acréscimo de qualidade no atendimento ao munícipe.

Desta maneira questiona-se, portanto, a opção pelo prazo apontado no Item 2.2 do Anexo VIII, haja vista as demais possibilidades supracitadas, certamente mais adequadas à contratação pretendida.

Resposta 2: Conforme preconiza a Lei 14.133/21, o prazo dos contratos para esse tipo de contratação é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à **utilização de programas de informática.**

In casu, a Administração entende que o objeto licitado não envolve sistemas estruturantes de TI, que é o conjunto de todos os softwares, hardwares, redes e serviços conectados que compõem o ambiente de TI de uma organização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



Ademais, a Administração tem a discricionariedade para determinar o prazo de duração de seus contratos, desde que dentro dos limites estabelecidos na legislação.

3º PERGUNTA: Item 7.2 – Anexo VIII (Minuta de contrato)

7.2. Após o interregno de um ano, dependente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice aplicável para obras e serviços de engenharia, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. – Grifamos.

Dispõe a Cláusula Sétima da minuta de contrato sobre as regras e critérios gerais para reajustamento dos valores contratuais, e destacadamente o Item 7.2, sobre a aplicação de índice relativo a obras e serviços de engenharia para referência de cálculo do reequilíbrio.

Com isso, solicita-se a correção do Item 7.2, observando o disposto no item 27.2 do Termo de Referência, que prevê a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e tendo em vista a divergência da natureza do objeto a ser licitado, verbis:

27.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. – Grifamos.

Solicita-se também a revisão dos demais ditames da referida Cláusula, visando assegurar a segurança jurídica do instrumento

.RESPOSTA: Esclarecemos que o correto é o inserto no Item 27.2 do TERMO DE REFERÊNCIA;

4º PERGUNTA: Cláusula Décima Primeira (NA ÍNTEGRA) – Anexo VIII (Minuta de contrato)

É apresentada na Cláusula Décima Primeira, uma série de critérios e extensos parâmetros para a prestação de garantia contratual, fundamentados em sua totalidade no Art. 102 da Lei 14.133/21 (dispositivo especificamente sobre garantia para obras e serviços de engenharia), através da modalidade de seguro-garantia. Entretanto, o Edital em seu item 14.1 afirma expressamente que não haverá exigência de garantia, a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



14.1. Não será exigida garantia conforme artigo 96 da Lei 14133/2021, não dispensando-se a empresa de garantir o serviço executado e toda a sua responsabilização após fase contratual. – Grifamos.

Solicita-se, portanto, a correção formal da Cláusula Décima Primeira e sua adequação ao Edital, não sendo devida a aplicação de critérios de prestação de garantia de natureza incomum ao objeto licitado, como é o caso apresentado no Anexo VIII.

Esta solicitação de correção não exime de forma alguma as obrigações da futura contratada em executar corretamente os serviços pretendidos, como também disposto no Item 14.1 do Edital.

RESPOSTA: Está correto o estampado no Item 14.1 do edital.

FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO

PREGOEIRA MUNICIPAL